



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15540.000383/2007-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.405 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de setembro de 2020
Recorrente CASAL COMERCIAL DE AUTOMOVEIS E SERVIÇOS ALCANTARA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 28/02/1999

PRAZO DECADENCIAL.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do prazo decenal do art. 45 da Lei nº 8.212/91, o que resultou na expedição da Súmula Vinculante nº 8.

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

A contagem do prazo decadencial deve ser interpretada em consonância com os preceitos estabelecidos no Código Tributário Nacional, em especial no § 4º do art. 150, no caso de pagamento antecipado, ou com base na regra prevista no art. 173, inciso I do CTN, na hipótese da inexistência de pagamento parcial ou da comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Constata-se no caso a ocorrência da decadência na constituição do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I - RJ (DRJ/RJOI) que, por unanimidade de votos, julgou procedente lançamento, mantendo o Crédito Tributário exigido, conforme ementa do Acórdão nº 12-19.404 (fls. 248/255):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 28/02/1999

DECADÊNCIA – CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES OU FUNDOS

O prazo decadencial das contribuições para outras entidades ou Fundos é de dez anos para os fatos geradores ocorridos após RESP nº 58918/RJ, publicado no Diário de Justiça do dia 19 de junho de 1995 - Parecer CJ/2521/2001.

CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS

A Constitucionalidade da contribuição para o Salário-Educação foi declarada pelo STF - ADC 03 de 02/12/1999.

Lançamento Procedente

O presente processo trata de NFLD – Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - DEBCAD nº 37.007.025-9 (fls. 02/22), consolidado em 21/11/2007, relativo ao Período de Apuração 01/01/1998 a 28/02/1999, que lançou contra o contribuinte Crédito Tributário no montante total de R\$ 71.276,55, referentes à contribuição social incidente sobre as remunerações devidas ou creditadas aos segurados empregados, nas competências 01/98 a 13/98 e Diferença de acréscimos legais, competência 02/99.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 30/35), temos que:

1. Da análise das folhas de pagamento e o recolhido em Guia de Pagamento - GPS das competências 01/98 a 13/98 foi constatado que havia uma diferença de recolhimento referente a salário-educação devido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;
2. Intimado a apresentar as guias de pagamento do salário-educação, o contribuinte informou que não as possuía;
3. O crédito engloba contribuição por lei devida a terceiros: SE - Salário Educação devido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação sobre a remuneração dos segurados empregados apurados nas folhas de pagamento, livro diário e livro razão, com alíquota de 2,5%;
4. Na competência 02/99 consta lançamento de diferenças de acréscimos legais apuradas pelo sistema a partir do registro de guias constantes do Relatório de Documentos Apresentados - RDA, recolhidas com acréscimos legais incorretos.

O Contribuinte tomou ciência da NFLD, pessoalmente, em 10/12/2007 (fl. 02) e, em 04/01/2008, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 172/186, instruída com os documentos nas fls. 187 a 241.

O Processo foi encaminhado à DRJ/RJOI para julgamento, onde, através do Acórdão nº 12-19.404, em 29/05/2008 a 11ª Turma julgou no sentido de considerar que a notificação foi lavrada na estrita observância das determinações legais vigentes, razão pela qual declarou PROCEDENTE O LANÇAMENTO.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/RJOI, via Correio, em 22/07/2008 (fl. 256) e, inconformado com a decisão prolatada, em 15/08/2008, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 258/271, onde alega que:

1. Mesmo que, hipoteticamente, tivesse de efetuar tal recolhimento, o suposto crédito lançado jamais poderia ser constituído uma vez que alcançado pela ocorrência do prazo decadencial, incidindo a preclusão sobre tal ato;
2. A NFLD é nula em razão de não informar adequadamente os fatos geradores que teriam originado o suposto crédito fiscal, bem como o período de sua apuração, além da fundamentação legal que ampararia efetivamente tal lançamento;
3. Inexiste qualquer débito a ser cobrado uma vez que o Salário-Educação cobrado do contribuinte não é exigível em razão deste ter sido instituído por Lei Ordinária, sendo certo que a sua instituição e particularidades somente poderiam ser determinadas por Lei Complementar, o que ressalta o seu vício formal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Decadência

Inicialmente, cabe destacar que o lançamento foi lavrado por autoridade competente, com observância aos requisitos previstos no art. 142, do Código Tributário Nacional, com clareza na motivação, e o contribuinte teve ampla oportunidade de defesa, tanto por ocasião da impugnação, como do Recurso Voluntário.

Pois bem. A Recorrente alega a ocorrência de decadência do crédito tributário constituído no lançamento.

Como se observa, o lançamento foi realizado com base no art. 45 da Lei nº 8.212/91 que estabelecia o prazo de 10 (dez) anos para a constituição dos créditos tributários concernentes à Seguridade Social.

Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do prazo decenal do art. 45 da Lei nº 8.212/91, o que resultou na expedição da Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20/6/2008, verbis:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

A partir de tal entendimento, a contagem do prazo decadencial deve ser interpretada em consonância com os preceitos estabelecidos no Código Tributário Nacional, em especial no § 4º do art. 150, no caso de pagamento antecipado, ou com base na regra prevista no art. 173, inciso I do CTN, na hipótese da inexistência de pagamento parcial ou da comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, senão vejamos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Nesse sentido, foram editadas as Súmulas CARF de números 99 e 101, assim redigidas:

Súmula CARF nº 99

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Súmula CARF nº 101

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No presente caso, o Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, identifica que, da análise das folhas de pagamento e o recolhido em Guia de Pagamento - GPS das competências 01/98 a 13/98, foi constatado que havia uma diferença de recolhimento referente ao salário-educação devido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (fl. 32), portanto, ocorreu antecipação de pagamento.

Dessa forma, dado que o contribuinte foi cientificado do lançamento em 10/12/2007, deve ser declarada a decadência do crédito tributário.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE provimento para declarar a decadência do crédito tributário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto